

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES-CPL

REFERÊNCIA	:	PROCESSO Nº 0682/2020- SUENG/GEAMB – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS AQUISIÇÃO DE BIOMBOS- PE 005/2021 POR SRP.
ASSUNTO	:	<u>PARECER - RESULTADO FINAL DE RECURSO DO PE POR SRP Nº 005/2021 - FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE BIOMBOS.</u> <u>RECORRENTE: Y C DE OLIVEIRA EIRELI</u>
DATA	:	25/05/2021

1. Relatório

- 1.1.** O BANPARÁ, em 08/02/2021, publicou no DOE e nos sites www.comprasnet.gov.br, www.compraspara.pa.gov.br e www.banparanet.b.br (fls.167/180), o edital para a realização de licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP, do tipo MENOR PREÇO, registrado sob o nº 005/2021, oriundo do processo número 0682/2020, cujo objeto é AQUISIÇÃO DE BIOMBOS. A abertura da sessão ocorreu no dia 04/03/2021 pelo Sistema Comprasnet, conforme Ata de Realização do Pregão Eletrônico constante no processo (fls. 268/290).
- 1.2.** Participaram da licitação cinco empresas, no entanto uma empresa foi desclassificada antes da fase de lances (GUSA COMERCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA), pois na verificação das propostas que antecede a tal fase havia identificação de marca, após a fase de lances as quatro empresas restantes ficaram classificadas sob a seguinte ordem: ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI, em primeiro lugar, seguida pelas empresas Y C DE OLIVEIRA EIRELI, DENISE NEVES DA SILVA EIRELI e C. K. ART BANNER SERVIÇOS E COMERCIO LTDA.
- 1.3.** Após a fase de lances, a empresa primeira colocada foi chamada a apresentar sua proposta atualizada e a documentação de habilitação inserida anteriormente no sistema já estava completa, tendo sua documentação aprovada: nos critérios técnicos pela área demandante (fls. 187/188), qualificação econômica financeira aprovada pela contadora (fl.209) e demais documentações conferidas e aprovadas por esta pregoeira, posteriormente foi convocada a apresentar amostra, enviou e teve suas amostras também aprovadas pela área demandante (fl. 262).

1.4. Por ter sua documentação e amostras aprovadas a empresa primeira colocada ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI foi habilitada e aceita na sessão do dia 29/03/2021, abrindo-se prazo para intenção de recursos.

1.5. Insatisfeita com o resultado, a empresa segunda colocada Y C DE OLIVEIRA EIRELI intentou intenção de recurso, postulando no sistema, tempestivamente, da qual o único fundamento seria que a empresa vencedora não atendia aos requisitos de capacidade técnica exigidos em edital.

1.6. Nas razões de recurso, a Recorrente alegou que os atestados apresentados pela empresa até então habilitada não comprovavam as características e quantidades pertinentes compatíveis com o edital (fls. 292/293).

1.7. Como contrarrazões, a Recorrida alegou que comprovou possuir qualificação técnica para executar o objeto do certame, tanto por meio dos sete atestados de capacidade técnica, como por meio da apresentação das amostras solicitadas (fls. 294/297).

2. Fundamentação

2.1. Inicialmente, acerca dos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se que fora proveniente de empresa participante da licitação, cuja intenção de recorrer fora motivada no prazo designado e razões recursais protocolizadas via sistema de licitações, portanto cumprindo a todos os requisitos formais para interposição recursal, conforme o item 11 e seus subitens no edital.

2.2. Os requisitos de qualificação técnica exigidos em edital, item 8.2 do TR, anexo I:

8.2 Na Habilitação Técnica: as empresas licitantes deverão apresentar atestado de capacidade técnica que comprovem aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos de fornecimento e instalação do objeto da licitação.

2.3. No mérito do recurso, percebe-se que o mesmo possui matéria estritamente técnica, a qual fora objeto de análise em parecer juntado às fls. 304/305, pois percebe-se que se trata de discussão que diz respeito a um aspecto técnico, do qual, a área demandante se manifestou da seguinte forma:

O objeto da licitação, Biombo, é de projeto do Banpará. E mesmo considerando que outras unidades Bancárias e outros estabelecimentos façam uso de “biombos”, o modelo licitado é exclusivo do Banpará, sendo assim, seria restritivo exigir que os

atestados fossem exclusivamente de biombos iguais ao modelo do Banpará. Além disso, há uma variedade de modelos e tipos de materiais empregados na confecção desses biombos, conforme definição de cada estabelecimento, inclusive com a utilização de materiais que não são pertinentes e compatíveis com os materiais empregados no objeto dessa licitação, como biombos de vidro, mdf, lâminas de pvc, o que seria um complicador para comparação.

Diante desses aspectos, a avaliação da capacidade técnica da empresa vencedora do certame se pautou em verificar a competência da mesma em produzir e fornecer peças estruturadas em materiais compatíveis com o objeto de contrato. Além de se verificar a empresa vencedora do certame é habilitada em executar a referida atividade.

A empresa ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI apresentou sete atestados de capacidade técnica de empresas conceituadas, que referendaram a vencedora do certame como cumpridora dos compromissos firmados, tanto quanto a capacidade técnica para fornecimento dos objetos contratados, quanto a relevância dos quantitativos fornecidos e prazos.

Dentre os objetos dos contratos verifica-se o fornecimento e instalação de placas em ACM sobre estrutura metálica; placas, módulos, totens em estrutura metálica e ACM e/ou alucobond; placas/letreiros luminosos em estrutura metálica e ACM com aplicação de adesivo; cavaletes em estrutura de ferro e chapa de aço com aplicação de adesivos; placas em ACM com aplicação de adesivo, placas de sinalização em material metálico e/ou acrílico, dentre outros.

2.4. Destarte, por se tratar de assunto cujo conhecimento é detido pela área técnica, compete a esta pregoeira a decisão com esteio nas alegações técnicas, as quais, em juízo inicial de conhecimento, reputa-se que o parecer técnico fora capaz de responder a todas as alegações e levando esta pregoeira ao acompanhamento na íntegra das alegações da área técnica.

3. Conclusão

Isso posto, conclui-se que:

3.1. Referente aos pressupostos de admissibilidade do recurso, percebe-se o total cumprimento das condições legais para interposição. Quanto ao mérito:

3.2. Sobre a alegação de que os atestados de capacidade técnica não comprovam as características e quantidades pertinentes compatíveis com o edital é

TOTALMENTE IMPROCEDENTE, pois a empresa apresentou sete atestados que comprovam fornecimento e instalação de materiais que guardam similaridade em características e quantidades com a exigência na referida licitação, inclusive um dos atestados referem-se ao fornecimento e instalação (em vários municípios do Pará) de letreiro luminoso para o Banpará em 2014.

3.3. Conforme informado pela área técnica o modelo licitado é exclusivo do Banpará, sendo assim, seria restritivo exigir que os atestados fossem exclusivamente de biombos iguais ao modelo do Banpará.

3.4. Pelas razões já aludidas, salientando que trata-se de conteúdo técnico, o qual esta pregoeira acompanha integralmente a área técnica.

3.1. Ante o exposto, esta pregoeira manifesta-se pela IMPROCEDÊNCIA do recurso interposto pela empresa Y C DE OLIVEIRA EIRELI, **MANTENDO** a decisão anterior pela habilitação da empresa ALTAIR DA SILVA SANTOS EIRELI, ressaltando que a referida decisão também encontra-se ratificada pelo NÚCLEO JURÍDICO DA INSTITUIÇÃO (fls.311/315) e devidamente homologada pela Autoridade Superior (fls.330/332), conforme documentos constantes no processo licitatório.

Soraya Rodrigues
Pregoeira